



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10950.723172/2012-11 |
| ACÓRDÃO | 2302-004.260 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 8 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MUNICÍPIO DE MARIALVA - PREFEITURA MUNICIPAL |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

HORAS -EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA 687 DO STJ.

O STJ decidiu em recurso repetitivo julgado em 23/04/2014, que “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.” (Tema Repetitivo 687 – REsp 1.358.281/ SP). No seu entendimento, tais verbas decorreriam necessariamente do trabalho efetuado pelos empregados, de modo que seria preciso reconhecer sua natureza salarial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. TEMA 985 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de modulação de efeitos da decisão pela incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias (Tema 985), atribuiu “efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 51.015.124-8), relativo à glosa de contribuições compensadas indevidamente mediante declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 07/2011 a 09/2011.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 20/23), o créditos lançado foi embasado pela análise das folhas de pagamento apresentadas em arquivo digital, GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Por força de intimação, o Município fiscalizado também apresentou planilha com a demonstração dos valores compensados, bem como informou que seus créditos possuem origem em recolhimentos sobre verbas que considera de cunho indenizatório.

Com base nos referidos elementos de prova, a fiscalização concluiu que as compensações de créditos oriundos de contribuições previdenciárias levadas a efeito na GFIP, não se tratam de créditos compensáveis, porquanto incidiram sobre verbas legalmente alcançadas pelo salário de contribuição. Ademais, o contribuinte não apresentou decisão judicial que amparasse o seu procedimento, conforme intimado.

O lançamento foi impugnado pela contribuinte e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.72/84), repisando as alegações contidas em sua impugnação, em breve síntese:

- a) Que procedeu a compensação de contribuições previdenciárias que incidiram ilegalmente sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- b) Diz que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já analisaram a natureza jurídica de algumas verbas trabalhistas e afastaram a incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas que se revestem de

natureza indenizatória, quais sejam: terço constitucional de férias e horas extras;

- c) Cita precedentes judiciais que amparam seu procedimento, dentre eles o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 389.903-1- DF e RE 593.068-8-SC, sendo que em relação a esse último, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Consoante relatado, foram glosadas pela autoridade lançadora a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de verbas que o contribuinte alega possuírem caráter indenizatório, procedidas no período de 07/2011 a 09/2011.

Os supostos créditos do contribuinte foram apurados nas planilhas apresentadas em reposta ao Termo de Início do procedimento Fiscal (e-fl. 12).

Todavia, a fiscalização apurou que os recolhimentos de contribuições previdenciárias compensados haviam incidido sobre verbas que não estão excluídas do salário de contribuição legalmente previsto, e, ainda, que o contribuinte não encontrava-se amparado por decisão judicial que tenha afastado referidas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária. É ver (e-fl. 21):

O fato gerador das contribuições previdenciárias ocorreu de fato e de direito nas competências em que foram devidos, pagos ou creditados os salários aos seus segurados empregados, tanto que o próprio contribuinte assim entendeu, procedendo a declaração das mesmas em Guias de Recolhimento do FGTS e Declaração à Previdência- GFIP, efetuando o seu devido recolhimento, para, somente a posteriori, por iniciativa própria, proceder a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas mencionadas, sem autorização judicial. Cabe frisar que, de acordo com a legislação em vigor, incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, até porque as mesmas não estão elencadas entre as verbas não sujeitas a incidência como previsto no § 9 do artigo 28 da Lei 8212/91 . O valor das Contribuições Previdenciárias foi apurado procedendo-se a glosa das compensações indevidamente lançadas nas Guias de Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP: 07/2011 - R\$ 54.693,22; 08/2011 - R\$ 58.606,76 e 09/2011 - R\$ 75.858,03.

Isto é, a compensação foi negada não sob o fundamento de que o contribuinte não demonstrou/individualizou os supostos créditos detidos. O lançamento repousa-se sobre a tese que as parcelas compensadas teriam natureza remuneratória e, não havendo decisão judicial autorizando a compensação, deveria ser negado o direito a compensação, culminando na glosa dos valores compensados.

O recorrente defende que não incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a título de 1/3 de férias e horas extras.

Pois bem.

Quanto às horas extras, o STJ decidiu em recurso repetitivo julgado em 23/04/2014, que *“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”* (Tema Repetitivo 687 – REsp 1.358.281/ SP). No seu entendimento, tais verbas decorreriam necessariamente do trabalho efetuado pelos empregados, de modo que seria preciso reconhecer sua natureza salarial.

É ver a ementa da referida decisão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema:

"Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO:

NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4.

Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp

1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

(REsp n. 1.358.281/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe de 5/12/2014.) – grifou-se.

Quanto ao RE n. 593.068-8/SC, a matéria é atinente as verbas que compõem a remuneração dos servidores públicos federais. Ao julgar o referido Recurso, em 2018, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não incide contribuição previdenciária sobre horas extras, entre outras, para servidores públicos, pois a verba não se incorpora à aposentadoria, conforme o tema 163 de Repercussão Geral.

Tanto é assim que, em 2020, mesmo após o julgamento do RE n. 593.068-8, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário 1.260.750, rejeitou a existência de repercussão geral e de questão constitucional a ser dirimida, relativa à extensão constitucional da definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

A tese fixada prevê que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da lei 8.212/91."

Com a decisão do STF nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.260.750, o entendimento do STJ, portanto, a princípio consolida a matéria de forma definitiva na jurisprudência. Não afastamos a possibilidade, porém, que o STF venha a futuramente eleger novo *leading case* para analisar, novamente, o caráter constitucional de tais verbas.

Não obstante, sendo esse o entendimento atual da jurisprudência, considerando o precedente repetitivo de caráter vinculante à esta Julgadora (art. 98 do RICARF), deve ser mantido o lançamento quanto às horas extras.

No que tange ao terço constitucional de férias, em 31/08/2020, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 985 da repercussão geral (RE n. 1072485), assentou

a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio Mello, vencido o Ministro Edson Fachin.

Foi fixada a seguinte tese: *“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

É ver a voto do Ministro Relator, Marco Aurélio Mello:

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. O recurso interposto pela União, subscrito por Procurador da Fazenda Nacional, foi protocolado no prazo legal.

Cumprir definir se o previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, a revelar a incidência da contribuição social a cargo do empregador, alcança o terço constitucional de férias, ante a natureza jurídica da verba.

A temática alusiva à delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária não é nova no Tribunal. Cabe resgatar a óptica adotada pelo Plenário, prestigiando a jurisprudência do Supremo.

O Pleno, após reiteradas decisões de ambas as Turmas no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, em sessão realizada em 24 de setembro de 2003, aprovou o verbete nº 688 da Súmula do Supremo, com a seguinte redação:

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Seguindo a esteira dos entendimentos firmados nos Órgãos fracionários, o Tribunal proclamou devida a imposição tributária, ante o caráter remuneratório da verba.

No exame do recurso extraordinário nº 487.410, relator o ministro Eros Grau, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de maio de 2010, examinou a incidência sobre os valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte, aos empregados. A ilustrada maioria, ao proclamar que essa parcela não possui caráter salarial, mas indenizatório, afastou a tributação.

No julgamento do extraordinário de nº 565.160, de minha relatoria, revelador do Tema nº 20 da repercussão geral, cujo acórdão foi veiculado no Diário de Justiça de 23 de agosto de 2017, o Pleno analisou o alcance da expressão “folha de salários”, contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Ficou assentado ser imprescindível a habitualidade para fins de incidência da contribuição previdenciária. Reitero o que fiz ver:

É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para

efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade.

Dos precedentes evocados, surgem dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados: a natureza remuneratória e a habitualidade da verba.

Quanto ao primeiro, conforme versei no paradigma de repercussão geral alusivo ao Tema nº 20, observado o previsto no § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, o legislador constituinte, ao se referir à remuneração, remeteu “às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços”, no que levados em conta os rendimentos pagos em decorrência do contrato de trabalho em curso, e não somente sobre o que adimplido pela prestação de serviços em sentido estrito. Excetuam-se as verbas nitidamente indenizatórias, porquanto destinadas a recompor o patrimônio jurídico do empregado, em razão de alguma perda ou violação de direito.

No tocante à habitualidade, o preceito sinaliza periodicidade nº auferimento dos valores, contrapondo-se a recebimentos eventuais, desprovidos de previsibilidade. A elucidar a óptica, confirmam a lição de Alessandro Mendes Cardoso e Paulo Honório de Castro Júnior, em artigo específico sobre o tema 1 :

Por fim, habitual é (i) o pagamento que se repete em um contexto temporal que pode ser descontínuo -mensal, trimestral, semestral ou anual; (ii) que decorre de uma previsibilidade inerente ao contrato laboral, de onde surge justa e real expectativa de recebimento por parte do empregado, face à repetição prévia da parcela.

Essas diretrizes hermenêuticas devem nortear o alcance do artigo 195, inciso I, da Lei Maior e a solução quanto à delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Atentem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração.

Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas.

Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição.

Provejo parcialmente o recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.

Proponho a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Com base em precedentes do STF, o relator, ministro Marco Aurélio, observou que a natureza remuneratória e a habitualidade da verba são dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados. Para ele, essas duas diretrizes devem nortear o alcance do artigo 195, inciso I, da Constituição e a solução sobre a delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador.

O relator avaliou que a natureza do terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da CF) é de verba periódica auferida como complemento à remuneração. Segundo o ministro Marco Aurélio, esse direito é adquirido em razão do decurso do ciclo de trabalho e trata-se de um adiantamento, em reforço ao que é pago ordinariamente ao empregado quando do descanso. A seu ver, é irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. “Configura afastamento temporário”, o vínculo permanece e que o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

Em 26/06/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão monocrática do Ministro André Mendonça, proferida em face do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR - paradigma da repercussão geral tratada no Tema 985 de seu ementário -, determinou a suspensão nacional do trâmite processual dos litígios acerca da reportada matéria (natureza jurídica do terço constitucional de férias).

Em 16/04/2024 foi dado provimento parcial, por maioria, aos embargos de declaração opostos “para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de

sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União”. O acórdão foi publicado em 19/09/2024.

Ou seja, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição previdenciária das empresas será cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n. 1072485. As contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até a mesma data não serão devolvidas pela União.

No julgamento, prevaleceu o entendimento do presidente do Supremo, ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto, proferido anteriormente no Plenário Virtual, ele lembrou que, em 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia decidido que a contribuição previdenciária patronal não incidiria no adicional de férias. Além disso, diversos precedentes do STF avaliaram que a discussão seria de natureza infraconstitucional.

Segundo o ministro, com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito do RE, houve uma alteração no entendimento dominante nas duas Cortes. Assim, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes, é necessário modular os efeitos do julgamento.

Nesse sentido, é ver a Ementa do referido acórdão que decidiu pela modulação:

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL .

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS .

MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO .

I.

CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III.

RAZÕES DE DECIDIR 3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da

natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV.

DISPOSITIVO 6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

_____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min.

Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red.

p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min.

Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.

Como se vê, a modulação Tema 985 do STF significa que a contribuição previdenciária sobre o terço de férias só é permitida a partir de 15 de setembro de 2020. Isso garante segurança jurídica, pois não há retroatividade para a cobrança de valores referentes a períodos anteriores essa data, mas a cobrança será devida para períodos futuros a partir dessa data.

Como reconhecido pelo próprio Ministro Luís Roberto Barroso, a mudança da jurisprudência, no próprio Supremo e com relação ao que ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes.

Ou seja, busca-se à “proteção da confiança” em matéria tributária, daqueles contribuintes que não efetuaram o recolhimento, com base no próprio entendimento jurisprudencial vinculante, em respeito ao postulado da segurança jurídica em matéria tributária.

Lado outro, a modulação do Tema 985 limita o direito à restituição de valores pagos indevidamente a apenas aqueles contribuintes que ingressaram com a ação judicial até a data de 15 de setembro de 2020.

Em 15/10/2024, foram opostos novos embargos pela União, pretendendo rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais.

Ocorre que, em Sessão Plenária Virtual, realizada de 1/08/2025 a 8/08/2025., o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Mantendo, portanto, inalterada a referida decisão acerca da modulação de efeitos.

Em 24/09/2025 foi certificado o trânsito em julgado.

Pois bem.

O entendimento atual, e vinculante à essa julgadora (art. 98 do RICARF), dado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é devida a contribuição previdenciária das empresas sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020 e os fatos geradores, no presente processo administrativo, referem-se à créditos anteriores à 07/2011 a 09/2011, datas em que foram realizadas as compensações.

Em que pese os fatos gerados serem anteriores à ata de julgamento do referido RE, o STF ressaltou expressamente *“as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União”*. Ou seja, empresas que pagaram o tributo indevidamente antes 15/09/2020 podem ter direito à restituição ou compensação, desde que tenham questionado judicialmente os valores pagos.

Considerando que, no caso, houve o recolhimento sobre a parcela paga à título de terço constitucional de férias, sem questionamento judicial acerca da incidência sobre a mencionada verba noticiada nos autos, descabe a compensação (isto é, devolução dos valores, pela forma de compensação), pretendida pelo Contribuinte.

Assim sendo, deve ser negado o pleito do recorrente.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo